



AO

**MUNICÍPIO DE ERECHIM – RS**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 75/2019**

**PROCESSO Nº 10885/2019**

Protocolo nº <u>506119</u>
Data: <u>18/07</u> Hora: <u>11:01</u>
<u>Andréia</u>
Responsável/Setor Licitações Prefeitura Mun. de Erechim

A Empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 12.889.035/0001-02, sediada da Rua Rubens Derks, Nº 105, Loteamento Rubens Derks, Bairro Industrial, Erechim/RS, por intermédio de seu representante legal, Sr. Sedinei Roberto Stievens, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 1089436834 SJS/RS, inscrito no CPF sob o nº 004.421.050-70, vem mui respeitosamente, com fulcro no §2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, apresentar **CONTRARRAZÕES**, os fatos e as dúvidas que restaram por parte da mui digna Concorrente Medilar Importadora e Distribuidora de Produtos Hospitalares S/A, acerca da decisão que inabilitou a mesma.

## **DOS FATOS**

A presente licitação foi instaurada pelo Município de Erechim, na modalidade de Pregão Presencial Nº 75/2019 para a seleção de propostas visando a aquisição de medicamentos através da Secretaria Municipal de Saúde, conforme constado no referido edital. Contudo, no dia 16/07/2019 a Licitante recebeu o recurso da empresa Medilar, a qual foi inabilitada por conter registros de suspensão de licitar, citando a INOVAMED, na folha 7 do recurso.

No intuito de esclarecer os fatos, vem a empresa tecer algumas considerações.

## **DO DIREITO**

Inicialmente cumpre ressaltar que a Empresa Inovamed, é uma empresa de ótimo conceito no mercado que visa a excelência de suas atividades. Ocorre que, em situações



isoladas, a Licitante foi penalizada em dois municípios do Estado de São Paulo, sendo a sua penalização restrita aos municípios sancionadores.

No dia 16/07/2019 a Inovamed participou do Pregão Presencial da Prefeitura de Erechim, sendo vencedora de diversos itens. No entanto, a empresa Medilar foi inabilitada no mesmo processo licitatório, pois haveria penalidades publicadas em desfavor da empresa, pelo que se vê no recurso administrativo, com as penalidades análogas a da Licitante.

Cumprido ressaltar que a Inovamed foi sancionada com base no Art. 7º da Lei Federal Nº 10.520/02. Sobre a abrangência da aplicação desta penalidade, o Tribunal de Justiça de São Paulo entende que:

“no que diz respeito ao regimento sancionador, quando se tratar de pregão, a aplicação de sanções deve observar o art.7º da Lei Federal nº 10.520/02. Não existe discricionariedade ou vontade do administrador, que está totalmente vinculado à lei e à sua aplicação. Inviável valer-se da interpretação do art.87, incisos III e IV da Lei Federal nº 8.666/93 para definir a abrangência da sanção prevista no art.7º da Lei Federal nº 10.520/02. Essas sanções têm graus de aplicação diversos, conforme já ressaltado pelo plenário do TCU, no acórdão 2.530/15. A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art.6º, distingue os termos “Administração” e “Administração Pública”. A pena de suspensão prevista no art.87, inciso III será declarada tão somente frente à Administração, diferentemente do inciso IV do mesmo dispositivo, que, por sua vez, estabelece que a pena de inidoneidade aplica-se para toda a Administração Pública. **O art.7º da Lei Federal nº 10.520/02 não utiliza nenhuma destas expressões para estipular a abrangência da pena. Portanto, abrange somente o órgão ou entidade que a aplicou.** Não foi sancionada com a pena de declaração de inidoneidade, mas sim com a de impedimento de licitar e contratar. **O uso da conjunção “ou” no texto legal esclarece que o impedimento descrito abrange somente a pessoa jurídica de direito público que aplicou a sanção.** Além disso, a Instrução Normativa nº 02/2010 da SLTI/MP dispõe que a aplicação da penalidade prevista no art.7º da Lei Federal nº 10.50/02 somente impossibilita a participação em licitação no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção.”

(TJSP; Apelação Cível 1005969-66.2016.8.26.0309; Relator (a) Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data de Julgamento: 03/03/2017; Data de Publicação: 30/03/2017).



Neste mesmo sentido, colacionamos recente decisão do mesmo Tribunal:

“APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE RESTRITO AO ÂMBITO DA ENTIDADE SANCIONADORA. Suspensão imposta por empresa pública federal em decorrência de descumprimento de contrato firmado à luz da Lei 8.666/93. Penalização com base no art. 83, III, da Lei 13.303/16. O Estatuto das Estatais delimita o âmbito da sanção à entidade sancionadora. **A nova legislação reduziu expressamente o alcance da suspensão temporária ao ente sancionador.** Reconhecimento do direito à participação nos certames municipais. Aplicação retroativa da lei benéfica. Interpretação do art. 5º, XL, da Constituição Federal. Precedentes. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1036811-50.2018.8.26.0053; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes -7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 28/03/2019)”

Assim, averigua-se que as sanções delimitam-se ao ente sancionador. Ainda, sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro destaca que a penalidade de suspensão e impedimento de contratar é restrito, enquanto a declaração de inidoneidade abrange todos os entes federativos. Segue ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR. ABRANGÊNCIA. ÓRGÃO SANCIONADOR. CONCESSÃO LIMINAR DA SEGURANÇA. REFORMA DA DECISÃO. A controvérsia dos autos cinge-se sobre a abrangência da penalidade de suspensão temporária de licitar com a Administração. A matéria consiste em questão controvertida na doutrina e jurisprudência. O art. 87, do Estatuto da Licitação prevê o rol de sanções administrativas a serem impostas ao contratado que praticar algum ilícito. O inciso III prescreve a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração. Já o inciso IV destaca a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou



contratar com a Administração Pública. Para um primeiro entendimento, a penalidade da suspensão temporária de licitar por um órgão deve ser estendida para todo o Poder Público. Segundo essa tese, a partir do princípio da moralidade, não seria possível aceitar a participação em licitação de pessoa que sofreu qualquer penalidade, sob pena de comprometer a eficiência da execução do contrato a ser celebrado. Esse é o entendimento do STJ. Todavia, segundo o entendimento majoritário sobre o tema, o qual me filio, não há possibilidade de extensão da sanção. Note-se que cada penalidade menciona um destinatário diferente. A suspensão temporária é para a Administração e a declaração de inidoneidade se dirige à Administração Pública. A própria Lei n°. 8.666/93 define os conceitos de Administração e Administração Pública em seu art. 6°. Administração é o órgão ou unidade administrativa. Administração Pública consiste na administração direta e indireta em geral. **Dessa forma, segundo uma interpretação literária da Lei n°. 8.666/93, a sanção de suspensão temporária de licitar com a Administração apenas impede o direito de licitar ou contratar com aquele órgão ou unidade que impôs a penalidade. Já a declaração de inidoneidade de licitar abrangeria todos os entes federativos.** Vale ressaltar que a interpretação de uma norma sancionatória não pode ser extensiva. Outrossim, vislumbra-se que a intenção da Lei de licitação foi realizar uma gradação de penalidades. Portanto, patente a relevante fundamentação do mandamus para deferimento da liminar de segurança. Igualmente, o requisito de perigo da demora encontra-se atendido, porquanto os serviços estão sendo prestados via contrato emergencial, podendo ser realizado procedimento para nova contratação. Provisamento do recurso.

(TJ-RJ - AI: 00598011720158190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA, Relator: RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 03/02/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2016)”

Neste sentido, em observância ao mandamento legal, constata-se que o impedimento em licitar e contratar (suspensão) com a “Administração”, restringe-se, por óbvio, apenas aos órgãos, entidades ou unidades administrativas apenadoras, enquanto a declaração de inidoneidade impõe a impossibilidade de contratação com todos os órgãos da administração pública.



Corroborando as alegações, a Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 de âmbito federal, no artigo 40, dispôs que o alcance fica restrito ao órgão público que penalizou, a saber:

“

(...)

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção: (Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).”

De igual forma, a Súmula 51 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, esclarece que:

“SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, **nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.**”

Assim, entende-se, à luz do princípio da legalidade, que a penalidade aplicada à Licitante Inovamed é restrita ao órgão sancionador, a sua participação deve ser reconhecida e sua proposta habilitada, conforme exaustivamente demonstrado.

Diante de tal compreensão, sendo a penalidade restrita ao órgão sancionador, estende-se o entendimento para Licitante, que, embora penalizada, seja tal aplicação restrita à esfera do governo do órgão sancionador, sua participação deve ser reconhecida e sua proposta habilitada.



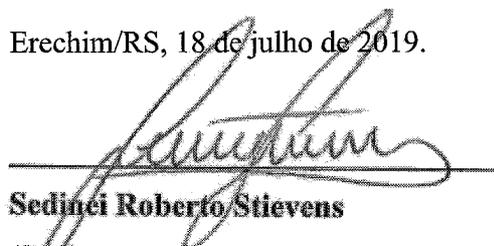
Ademais, cumpre ressaltar que, caso não seja aceita e deferida a presente contrarrazão, não será apenas a empresa Licitante que restará prejudicada, mas principalmente o mui digno Órgão Licitado, uma vez que a livre concorrência não será de fato efetivada, logo, a administração pública certamente terá de pagar um preço maior pelos produtos adquiridos, podendo ainda existirem itens fracassados, sendo necessária a realização de novo processo licitatório, o que gerará novos gastos desnecessários ao município, onerando os cofres públicos.

Por fim, destaca-se que, a INOVAMED possui plenas condições de fornecer o objeto do edital.

#### **DOS PEDIDOS**

DO EXPOSTO, restando comprovada a legalidade na participação da empresa **INOVAMED** no Pregão Presencial de Erechim, requer que seja a presente **CONTRARRAZÃO JULGADA PROCEDENTE**, sendo mantida a proposta e habilitação da Licitante.

Erechim/RS, 18 de julho de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Sedinei Roberto Stievens**  
**(Sócio-Administrador)**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Recorrente : **MEDILAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A**

Recorrido : **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM**

Pregão Presencial : **75/2019**

**MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.752.236/0001-23, com sede na Rua Norberto Otto Wild, 420, na cidade de Vera Cruz, RS, CEP nº 96.880-000, nesse ato representado por seu Procurador César Augusto Gomes Neumann, portador da carteira de identidade número 4110152107 SSP/RS, vem por meio deste, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** da decisão que inabilitou a recorrente no Pregão Presencial 75/2019, na forma das razões de fato e de Direito a seguir postas:

### **I. DOS FATOS:**

A Recorrente, participou do Pregão Presencial nº. 75/2019, referente ao processo n.º 10885/2019, do Município de Erechim- RS, cujo objeto era o *registro de preços de medicamentos humano*, conforme condições, quantidades e exigências do edital que rege o certame.

Ocorre que, apesar de regular participação, de ter oferecido o melhor lance e vencido a licitação, a Recorrente teve sua proposta recusada em razão do registro de ocorrência de “suspensão com abrangência no Município de Atibaia - SP até 14/11/2019”.

No entanto, incabível a penalização da Recorrente com a sua consequente desclassificação no certame, vez que se trata de sanção aplicada apenas e tão somente na contratação com o Município de Atibaia - SP, imposta em sede de Processo Administrativo de nº 04.852/18, conforme atesta cópia do ato administrativo sancionatório anexo – DOC. ANEXO, vejamos o termo de penalidade do processo de Atibaia:

#### **TERMO DE PENALIDADE**

Face ao que consta dos autos a empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES SA**, em decorrência do descumprimento das obrigações objeto da Autorização de Fornecimento nº 2652/2018, causou transtornos e prejuízo a esta Administração.

Em consonância com a manifestação da Secretaria de Administração Às fls. 48/52, que acato na íntegra e prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplico-lhe as seguintes sanções:

- **CANCELAMENTO** da Ata de Registro de Preços nº 223/2018;
- **SUSPENSÃO** pelo período de 01 (um) ano, ao direito de licitar e impedimento de contratar com o Município de Atibaia, com fundamento no inciso III, do artigo 87 da Lei de Licitações nº 8.666/93 c.c. artigo 7º da Lei 10.520/02.

Ficando-lhe assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis que terá início a partir da publicação desta, para as razões de recurso administrativo, observando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

É inegável que a penalidade de suspensão temporária produz efeitos apenas na entidade administrativa que a aplicou, não podendo a Recorrente ser penalizada por todos os órgãos da Administração Pública. Repise-se, ainda, que a Recorrida deve observar os limites da sanção, que restam incontroversos diante da simples leitura da publicação do ato sancionador, conforme atesta doc. anexo.

Assim, não há que se falar em proibição de licitar e contratar com os demais órgãos da Administração Pública. Revela-se indubitosa a sanção que explicita a proibição de licitar e contratar com o próprio município de Atibaia - SP, não estendendo os efeitos da penalidade a nenhuma outra entidade do âmbito da Administração Pública.

## II. DO DIREITO:

### a) Da limitação espacial da penalidade

Primeiramente, registra-se que há sentença transitada em julgado no processo administrativo nº 04.852/2018, limitando o âmbito da **penalidade de suspensão ao Município de Atibaia –SP**. Ou seja, já está amplamente demonstrado que **a penalidade possui limitação espacial e temporal aplicada a Recorrente**

Ademais, conforme se depreende do Portal da Transparência<sup>1</sup>, o Município de Atibaia –SP, fundamentou a penalidade aplicada à Recorrente através do art. 87, III da lei 8.666/93, vejamos:

DETALHAMENTO DA SANÇÃO			
<b>Tipo da sanção</b> SUSPENSÃO - LEI DE LICITAÇÕES	<b>Fundamentação legal</b> ART. 87, INCISO III, LEI 8666/1993	<b>Descrição da fundamentação legal</b> PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;	
<b>Data de início da sanção</b> 14/11/2018	<b>Data de fim da sanção</b> 14/11/2019		
<b>Data de publicação da sanção</b> 14/11/2018	<b>Publicação</b> DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 09 PAGINA 6	<b>Detalhamento do meio de publicação</b>	<b>Data do trânsito em julgado</b> 16/02/2019
<b>Número do processo</b> PROCESSO N.º 4.852/18 - ATA DE RP N.º 223/18	<b>Abrangência definida em decisão Judicial</b> SEM INFORMAÇÃO	<b>Observações</b>	
<b>ÓRGÃO SANCIONADOR</b>			
<b>Nome</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA - SP	<b>Complemento do órgão sancionador</b>	<b>UF do órgão sancionador</b> SP	

Por conseguinte, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou, isso sem observar a própria penalidade, que traz clareza e deixa indubitosa a sanção aplicada, o período e o ente a que se destina.

A distinção mais evidente ocorre na interpretação literal sob a teoria hermenêutica da literalidade. O inciso III sustenta o impedimento em

<sup>1</sup> <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/27438652>

licitar e contratar (suspensão temporária) com a “Administração” enquanto o inciso IV sustenta o impedimento em licitar e contratar (declaração de inidoneidade) com a “Administração Pública”, ambos do artigo 87 da Lei 8666/93.

Nesse sentido, os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz:

*XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;*

*XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;*

Isto posto, partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, **podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse enquanto** a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.

Acerca do assunto, o jurista Jessé Torres Pereira Junior versa:

*“A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública” (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pags. 860 e 861).*

Nesse mesmo sentido, segue o enunciado do TCU<sup>2</sup>:

*A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.*

Logo, como exaustivamente explicitado, se a suspensão ocorre perante a Administração, a empresa penalizada somente estará impedida de licitar e contratar perante o órgão que lhe aplicou a suspensão, no caso, o Município de Atibaia - SP, mesmo que não restasse clara tal delimitação, o que não se perfaz no vertente caso.

Se a penalidade fosse a declaração de inidoneidade, de que cuida o art. 87, IV da Lei n.º 8.666/93, os efeitos seriam mais amplos, pois devem ser observados perante a Administração Pública, o que não é configurado na hipótese discutida. A Recorrente foi penalizada, ainda que injustamente, apenas no tocante a participação de licitar e contratar com o órgão que aplicou a sanção e não com os demais. Portanto, incabível a manutenção da exclusão da Recorrente no Pregão Presencial de nº. 75/2019.

Considerando tudo que fora explicitado, além da sanção não se revestir de proporcionalidade, o que salta a ilegalidade da aplicação desta proibição é a não observância estrita à penalidade guerreada. É cristalina a redação da mesma que versa sobre a proibição da Recorrente em contratar com o Município de Atibaia - SP, pelo período de um ano. Não há espaços para interpretações dúbias ou quaisquer outras incompreensões.

Verifica-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR

---

<sup>2</sup> Acórdão 1017/2013-Plenário. Relator: AROLDO CEDRAZ. Data: 24/04/2013.

COM A ADMINISTRAÇÃO. 1. É cediço que a pena de suspensão temporária prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 não se limita ao âmbito do ente federativo sancionador, possuindo abrangência nacional. 2. No entanto, no caso em exame há sentença transitada em julgado limitando o âmbito da penalidade de suspensão ao Município de Bom Jesus, bem como reduzindo a penalidade de 2 anos para 6 meses, contados da data da publicação da Portaria 486/2017. 3. Desse modo, havendo limitação espacial e temporal da pena de suspensão aplicada à empresa vencedora o prosseguimento do concurso público regulado pelo edital n° 071/2018 é a medida que se impõe. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70080838857, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 24-04-2019). (com grifos).

Então, com as evidências fático-probatórias, orientações doutrinárias e jurisprudenciais, depreende-se que a desclassificação no procedimento licitatório, pautada nos ditames constantes no inciso III, art. 87, da Lei n.º 8.666/93, é, indubitavelmente, censurável ante a extensão dos efeitos da sanção imposta, notadamente pela falta de razoabilidade da mesma.

Portanto, considerando todo o exposto, incabível o ato de imposição e aplicação de sanção com efeitos além daqueles categoricamente elencados em sua publicação, vez que se trata de penalidade deveras gravosa à Recorrente, pelo que deve ser imediatamente suspensa para o regular e justo desenvolvimento do certamente licitatório.

### **III. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA FRENTE AOS LICITANTES**

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, e o mesmo tratamento.

Este princípio, extraordinariamente importante na prática administrativa.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*

----- Aliás, o constitucionalista José Afonso da Silva, ao abordar o tema, qualifica a licitação pública, ao lado dos princípios positivados no caput do art. 37, como princípio constitucional da Administração Pública. Eis a lição do mestre:

*À Administração Pública é formada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiros, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura administrados o seu direito a práticas administrativas HONESTAS E PROBAS. Licitação é um procedimento administrativo destinado a PROVOCAR PROPOSTAS e escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. CONSTITUI UM PRINCÍPIO INSTRUMENTAL DE REALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO TRATAMENTO ISONÔMICO DOS EVENTUAIS CONTRATANTES COM O PODER PÚBLICO.*

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Dito isso, importa destacar que, no caso em tela, a empresa INOVAMED, que disputou o certame com a empresa Recorrente no referido pregão, possui dois processos no portal da transparência, ambos com pena de impedimento de licitar (doc. anexo), causando muita estranheza à Recorrente o fato da empresa INOVAMED continuar na disputa do certame, na medida em que a Recorrente fora desclassificada justamente por possuir os mesmos impedimentos.

Diante do exposto, resta evidente que não fora observado o princípio da Isonomia na disputa, uma vez que o mesmo é fundado na igualdade de condições para todos, o que foi ferido ao inabilitar a empresa Recorrente.

#### **IV. REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante do exposto, **requer** que seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que a decisão de inabilitação seja reformada, determinando-se a habilitação da Medilar, ora Recorrente, vez que é absolutamente capacitada para a execução do objeto licitado e é sua participação no certame é de relevante interesse diante do que estatui o princípio da ampla competitividade.

Pelo deferimento.

Vera Cruz, 15 de julho de 2019.



MEDILAR IMPORT. E DISTR. DE PROD. MÉDICO-HOSP. S/A  
CÉSAR AUGUSTO NEUMANN  
Procurador Legal